



COMARCA DE CERRO LARGO
VARA JUDICIAL
Dr. João Sebastiany, 246

Processo nº: 043/1.13.0000567-5 (CNJ:.0001273-69.2013.8.21.0043)
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Aloysio Eleutério Becker
Embargado: Lojas Becker Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra
Data: 19/08/2014

SENTENÇA

ALOYSIO ELEUTÉRIO BECKER opôs os presentes embargos à execução em face de LOJAS BECKER LTDA., ambos devidamente qualificados à inicial, sustentando, em síntese, ter sido vítima de crimes societários perpetrados pelo administrador do grupo Becker, Sr. Eleonor Oscar Becker, pelo contador, Sr. Elóir Schreiner, e pelo advogado da empresa, Sr. Diego Fontoura, os quais lhe ocasionaram a redução de suas quotas capitais de 91,217% para 18,736% do capital social. Salientou que, em razão do seu estado de saúde e do clima insustentável, foi compelido a entabular acordo para vender sua quotas capitais e renunciar a mais da metade do que lhe era devido. Discorreu acerca da obrigação contratual, sinalando a abusividade das cláusulas entabuladas com a embargada. Destacou não ter descumprido o avençado no contrato executado, tendo implementado a parte que lhe competia tão logo o embargado cumpriu com a sua. Com a inicial, juntou os documentos das p. 06-20.

A embargada impugnou os presentes embargos, sustentando que os fatos trazidos aos autos pelo embargante não possuem relação com o contrato avençado. Destacou que o embargante não cumpriu com a sua parte do contrato, pois renunciou aos direitos mencionados no parágrafo primeiro da cláusula terceira somente 13 dias após o previsto. Requereu a improcedência dos embargos, bem como a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (p. 23-28).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de efeitos suspensivos aos embargos (p. 21), o embargante opôs agravo de instrumento (p. 29-34), ao qual foi negado seguimento (p. 37-42).



O embargante emendou a inicial, requerendo a procedência dos embargos com a consequente extinção do processo de execução n.º 043/1.13.0000279-0, e, subsidiariamente, a redução da multa contratual, de acordo com o que prevê o art. 413 do CC/02 (p. 115-117).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a matéria posta aos autos é eminentemente de direito e carece de maior dilação probatória, pelo que passo, desde logo, à análise do mérito da controvérsia jurídica estabelecida entre as partes.

Tratam-se de embargos à execução opostos por Aloysio Eleutério Becker em face de Lojas Becker Ltda., os quais merecem prosperar, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, a questão gravita em torno do descumprimento de cláusula contratual entabulada entre as partes, a qual prevê a incidência de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento. Vejamos:

“Cláusula Terceira: O VENDEDOR, a totalidade dos sócios das LOJAS BECKER LTDA. e os ANUENTES concordam, acordam, decidem e comprometem-se mutuamente a encerrar todas as ações judiciais em que são partes em comum, em especial os ANUENTES CLEYTON ELOIR WILCHEN BECKER e MARCO ISAMEL WILCHEN BECKER ficam obrigados a RENUNCIAR AO DIREITO, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente ao processo que tramita na Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre-RS, processo que tramita sob o n.º 001/1.09.0015383-4, nominado Ação Declaratória de Nulidade de Cessão de



Direitos de Aumento de Capital Social (Doação Inoficiosa) c/c Imposição de Preceito Cominatório (Condenação ao Cumprimento de Obrigação de Fazer), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em prol da COMPRADORA, bastando para tanto que seja protocolizada a petição requerendo a referida renúncia.

Parágrafo primeiro – Iguamente o VENDEDOR se compromete RENUNCIAR AO DIREITO, nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente à AÇÃO MONITÓRIA n.º 043/1.10.0002069-5 e à AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS n.º 043/1.10.0001474-1, que tramitam perante a Vara Judicial da Comarca de Cerro Largo-RS, bem como a arquivar, renunciar ao direito (Art. 269, V, do CPC) e/ou renunciar ao direito de representação sobre qualquer processo e/ou ocorrência policial existente contra a COMPRADORA E/OU SEUS SÓCIOS, relativamente a fatos ocorridos até a presente data, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em prol da COMPRADORA, bastando para tanto que seja protocolizada a petição requerendo a referida renúncia.”

Analisando minuciosamente os autos, verifico que o embargante adimpliu com a sua parte poucos dias após o prazo estipulado entre os contratantes, tendo, portanto, o objeto principal da cláusula acima transcrita perdido o seu efeito.

Isto porque, não seria razoável impor multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo descumprimento de algo que sequer trouxe qualquer prejuízo à embargante ou aos seus sócios, pois não há nos autos demonstração efetiva no sentido de que os dias entre o prazo estipulado para o cumprimento do acordo e a data do adimplemente do contrato causaram às partes prejuízos de ordem material ou patrimonial.

É de se ressaltar, contudo, que absolutamente diferente seria a situação caso houvesse nos autos prova de que a embargada e/ou seus sócios-proprietários tivessem sofrido algum prejuízo, em decorrência do descumprimento da cláusula contratual, o que não ocorreu.

Não se objetiva, com tal conclusão, retirar o poder de discricionariedade das partes entabularem o que bem entenderem, desde que seus pactos



não firam normas de razoabilidade e proporcionalidade, corolário lógico de todo o arcabouço legislativo brasileiro.

Assim, considerando que o embargante adimpliu com a sua parte, ainda que poucos dias após o termo estabelecido no avençado, vejo que houve o adimplemento substancial do contrato, não havendo, portanto, que se falar em exigibilidade da multa executada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALOYSIO ELEUTÉRIO BECKER**, para o fim de declarar inexigível a multa prevista na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato em questão, executada no processo de execução n.º 043/1.13.0000279-0.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a relevância da causa, consoante prevê o art. 20, §4º, do CPC.

Por consequência, julgo extinto o processo n.º 043/1.13.0000279-0, sem resolução do mérito, forte no art. 267, inc. IV, do CPC, pela perda do seu objeto, condenando a exequente Lojas Becker Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais vão fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a relevância da causa, consoante prevê o art. 20, §4º, do CPC.

Translade-se cópia da presente decisão ao processo n.º 043/1.13.0000279-0.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cerro Largo, 19 de agosto de 2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



José Francisco Dias da Costa Lyra,
Juiz de Direito